

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2020 DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, ESTADO DO PARANÁ.

VILMAR BIAVA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 04.332.874/0001-05, com sede na Rua Laurindo Crestani, nº 926, Centro, Marmeleiro, Paraná, por seu Sócio Proprietário, o Sr. Vilmar Biava, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa LEANDRO DA SILVA DE LIMA ELÉTRICA ME, com base nas razões a seguir expostas:

I - PRELIMINARMENTE

Primeiramente, cumpre destacar que o objeto recursal recai em dois pontos distintos do edital, quais sejam: Item 7.2.4.3, que trata da comprovação do vínculo entre o profissional responsável da empresa Licitante e Item 7.2.4.4 que dispõe sobre o atestado de capacidade técnica da empresa.

Muito embora o direito recursal é intrínseco dos participantes de um Certame Licitatório, um dos pontos impugnados pelo Recorrente não deve ter seu mérito apreciado (item 7.2.4.3), pois, o recurso é carente de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o fato de não possuir motivação de intenção de recurso, sobre este ponto no qual irresigna-se, durante a Sessão Pública de Pregão.

Vejamos:





etapa de lances e negociação, foi totalizado por fornecedor: FORNECEDOR	VALOR TOTAL	
VILMAR BIAVA & CIA LTDA	120.880,00	
LEANDRO DA SILVA DE LIMA ELÉTRICA	29.000,00	

Encerrou-se assim a fase de classificação e deu-se início a fase de verificação de documentos. Abertos os envelopes contendo a documentação das proponentes. Concluindo estar habilitada a empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA e também a empresa LEANDRO DA SILVA DE LIMA ELÉTRICA. Os documentos foram conferidos e rubricados pela Comissão e demais presentes. Foram declaradas vencedoras as seguintes

licitantes: FORNECEDOR	VALOR TOTAL	
VILMAR BIAVA & CIA LTDA	120.880,00	
LEANDRO DA SILVA DE LIMA ELÉTRICA	29,000,00	
LEANDRO DA SILVA DE LIMA ELEFACION		

O licitante JF ENGENHARIA ELÉTRICA ME, representado pelo senhor JOÃO CARLOS MACHADO FORTES contestou o Atestado de Capacidade Técnica da empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA. acerca dos quantitativos que constam no atestado, manifestando intenção de Recurso. A empresa LEANDRO DA SILVA DE LIMA ELÉTRICA, representada pelo Sr. LEANDRO DA SILVA DE LIMA também manifestou Intenção de Recurso, questionando o Atestado de capacidade técnica da empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA, por não constar período de execução dos serviços prestados. Fica aberto o prazo de 05 dias para apresentação dos Recursos, encerrando-se a reunião e passando-se à assinatura da presente Ata pela Pregoeira, Equipe de Apoio e pelos proponentes presentes.



Recorrente:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR CNPJ 76.205.681/0001-96

Rua Getúlio Vargas, 901 - Fone/Fax (46) 3550-8300 CEP 85610-000 - Renascença - PR

www.renascenca.pr.gov.br

Cabe transcrever o manifesto recursal em sede de Sessão Pública do ora

A empresa LEANDRO DA SILVA DE LIMA ELÉTRICA, representada pelo Sr. Leandro da Silva de Lima, também manifestou Intenção de Recurso, questionando o Atestado de capacidade técnica da empresa VILMAR BIAVA & CA LTDA, por não constar período de execução dos serviços prestados.

Sendo assim, Nobre Comissão Julgadora, não se pode aceitar que a Licitante e ora Recorrente, tenha julgado um pedido no qual está precluso. Ou seja, permitir que seja levado a julgamento um pedido no qual não fora intentado quando deveria, e agora, extemporaneamente, aproveitando a fundamentação do que fora inicialmente o pressuposto recursal, que gerou sua admissibilidade, trazer uma contenda inédita, que não fora suscitada em tempo hábil.

Resta notório, que não há qualquer guarida ao Recorrente em ver seu pedido apreciado, pois, carente de requisito mínimo, qual seja, admissibilidade.

Ressalta-se que o exercício do direito recursal representa aspecto de extrema relevância nas licitações para evitar injustiças e garantir o cumprimento da legislação e do edital de licitação. Quando se trata de recurso na modalidade





pregão seja presencial ou eletrônica, a empresa participante deve motivadamente manifestar sua intenção, vinculando a razão de seu futuro recurso na ata da sessão pública ou no campo devido no sistema no caso de pregão eletrônico.

O recurso administrativo em sede da modalidade pregão é previsto no artigo 4º da Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O Pregoeiro quando da análise da manifestação de recurso, deve se inclinar a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal.

No mesmo sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União:

No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais.

Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016.

Verifica-se da análise do ordenamento pátrio e da Jurisprudência colacionada que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.





A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irresignação da Licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na Sessão Pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu em determinado tópico e posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso. JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. - 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº º 3.555/00 e 5.450/05. - São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155. Grifamos.

Neste mesmo horizonte, o professor Joel de Menezes Niebuhr pontua convenientemente:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, a Licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que,



na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos. **NIEBUHR, Joel de Menezes.** Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.

Vejamos o que Lei 10.520 de 2002 que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, traz acerca do tema:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; XX - a falta de manifestação imediata e motivada da Licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor:

Analogicamente, vejamos o que o Decreto 5.540 de 2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica diz:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada da Licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto aa Licitante declarado vencedor.

Vejamos um trecho no Voto do Acórdão 1.440/2007-Plenário do TCU:

(...) a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos





requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

(...) Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão 'motivadamente' contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso à autoridade superior, consoante se depreende do art. 7o, do Decreto no 3.555/2000, sem efeito suspensivo, é verdade, como expressamente consignado no art. 11, inciso XVIII, do Decreto no 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregão na administração pública. Desse modo, negado seguimento à manifestação da intenção de recorrer, incumbe ao interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro, o qual será examinado pela autoridade superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente.

Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas.

Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro, principal envolvido na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados. Dessa forma, estou certo de que possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes.





(...) Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei n. 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555, de 2000 e 5.450, de 2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.'

O julgado acima explana que é facultado ao pregoeiro, no zelo do princípio da eficiência e do interesse público, denegar seguimento à intenção de recurso, em razão de não apresentar motivo que demonstre o mínimo de plausibilidade.

Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o quê não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101).

Concluindo, a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo Recorrente na manifestação da intenção recursal, razão pela qual se o Concorrente constar na ata da sessão determinado motivo para recorrer e no recurso apresenta outra tese ou razão recursal, o recurso não deve ser sequer conhecido pela comissão de licitação.

Portanto, o intento recursal referente ao Item 7.2.4.3, que trata da comprovação e qualificação técnica do profissional responsável da empresa Licitante, não deve ser conhecido, pois decaiu, ante o fato não trazer em seu bojo, os requisitos mínimos para que possa ver seu mérito apreciado.



II - DAS CONTRARRAZÕES

II.a - ITEM 7.2.4.3

Primeiramente, cumpre esclarecer, que em uma interpretação ilógica do Código Civil, o Recorrente trouxe o artigo 598, do referido diploma, que teoricamente fundamentaria a impossibilidade de contratar prestações de serviços por tempo indeterminado.

Ocorre, Ilustríssima Comissão, que não há vedação qualquer a respeito do tema. Inclusive, o artigo logo abaixo do antes citado, qual seja, o artigo 599 CC traz a seguinte redação:

Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

Ou seja, porque o Código Civil impossibilitaria a contratação de prestação de serviços por tempo maior que quatro anos, se noutro artigo, na mesma seção, regula os contratos por tempo indeterminado?

Vejamos o que a Jurisprudência trata sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS COBRANÇA. CONSULTORIA JURÍDICA CONVENCIONAIS. ADVOCACIA. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO EM RELAÇÃO AO PERÍODO COBRADO. CONTRATO VERBAL. ARBITRAMENTO JUDICIAL DA PARCELA CONTROVERSA INADMITIDA PELA **EMPRESA** VALOR CONTRATANTE. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. PARÂMETROS FIXAÇÃO. DE TABELA DA OAB/MG. RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DO PRAZO DE DURAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. PACTO FIRMADO POR TEMPO INDETERMINADO. ART. 598 DO CÓDIGO INAPLICABILIDADE. CIVIL BRASILEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. DOS DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ONUS DESCABIMENTO. CORRECÃO PROCESSUAIS. MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. DATA DO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO EM MORA, SENTENÇA MANTIDA, I - Pela regra geral de distribuição do ônus probatório, prevista no art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, incumbe ao





autor a prova do fato constitutivo de seu direito e, ao réu. a demonstração da existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor. Il -Reconhecida e confessada a dívida decorrente da contratação de serviços advocatícios e consultoria jurídica e uma vez não comprovada a quitação do débito referente ao período cobrado, a parte contratante deve ser condenada ao pagamento dos valores correspondentes. III - Quando inexistente a prova da pactuação formal entre as partes, os honorários devidos ao profissional deverão ser objeto de arbitramento judicial, nos termos do preceito constante do art. 22, § 2º da Lei Federal nº 8.906/94. IV -Em ações de cobrança/arbitramento de honorários, na ausência de contrato escrito, este Tribunal de Justiça tem entendido que deve ser observado o valor mínimo previsto na tabela da OAB/MG, como bem decidido na sentença. V - Não há que se cogitar a aplicação da norma disposta no art. 598 do Código Civil Brasileiro se o con trato foi firmado por tempo indeterminado, perdurou por vários anos e terminou em razão da impossibilidade de manutenção e continuidade do relacionamento profissional. VI - Consoante preconiza a regra do art. 86, parágrafo único do CPC, aplicável à hipótese vertente, "Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários". VII - A correção monetária sobre o valor da condenação, no caso concreto, deve ter como marco inicial de incidência a data da confissão da dívida do valor principal pela empresa contratante dos servicos advocatícios, momento em que houve sua constituição em mora, assim como a quantia referente ao remanescente da compensação dos créditos determinada na sentença deve ser monetariamente corrigida desde quando ocorreu o fim da prestação dos serviços pelo profissional contratado. VIII - Recurso de apelação não (TJ-MG conhecido е provido. 10000200248755001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 02/09/2020, Data de Publicação: 04/09/2020)

O contrato firmado entre a Recorrida e seu responsável técnico é gerido por tempo indeterminado, e assim, não se aplica a regra do artigo 598 CC.

Vejamos trecho do citado contrato:



CLÁUSULA QUARTA: O CONTRATADO assinará como responsável técnico da empresa CONTRATANTE, e desempenhará atividades de elaboração de projetos, avaliação de matérias-primas, orientação e acompanhamento de funcionários e supervisão dos serviços prestados pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUINTA: Qualquer ordem de serviço, modificação de local, alteração ou reclamação, deverá ser dirigida somente ao chefe da equipe, a quem compete tomar as medidas cabíveis ao caso.

CLÁUSULA SEXTA: O presente contrato terá inicio na data de 22/07/2002, e terá vigência por prazo indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, mediante aviso por escrito.

CLÁUSULA SETIMA: De conformidade com o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis Trabalhistas, estabelecido pela Lei 8.949/94, são de



Pág 1 de 2

Deste modo, o argumento de não validade do contrato da Recorrida e seu responsável técnico, inexiste, trata-se de uma mera falha da aplicação da norma ao caso concreto trazida pelo Recorrente, que ao não analisar detidamente a documentação da Recorrida de maneira holística, bem como, não observar o princípio da vinculação ao edital e as leis que regulam os contratos, bem como, o procedimento de Pregão, traz à Comissão, argumentos totalmente descabidos para tentar argumentar sua irresignação, com teorias totalmente refutáveis, e carregados de notório intuito protelatório.

Mais do que isso, em relação ao questionamento do Recorrente quanto ao preço pago pelo serviço técnico, da Recorrida ao seu profissional contratado, fica notório que este foi estipulado no contrato originário que segue em tela, e que desde então vem sendo reajustado conforme pactuado.

Vejamos o trecho que trata do tema no referido Instrumento:





SERVIÇOS

CONTRATANTE: VILMAR BIAVA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua Lauríndo Crestani, 926, centro, em Marmeleiro, pelo seu administrador, Sr. VILMAR BIAVA, brasileiro, empresario, residente e cédula de identidade n.º 4.128.759-4 SSP/PR;

CONTRATADO: JONES LUIZ SCHIFFL, brasileiro, casado, engenheiro 2.111.855-9 SSP/PR, com registro no CREA-PR sob o nº 29038-D, resolvem de comum acordo, firmar o presente contrato para o fornecimento de seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente contrato é o fornecimento de Prestação de Serviços de Engenharia, na função de responsável técnico da CONTRATANTE, a ser executado pelo CONTRATADO.

CLÁUSULA SEGUNDA: A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, pelos serviços descritos na cláusula primeira, o valor equivalente a 6 (seis) salários mínimos, ou seja, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Os pagamentos serão efetuados até o dia 15 (quinze) de cada mês.

CLÁUSULA TERCEIRA: O valor constante na cláusula segunda poderá ser revisado se, na vigência deste contrato, houver alguma alteração no preço de serviços, ocasionados por novos índices salariais ou dissídio da categoria.

Todavia, espanta-se a Recorrida com a preocupação do Recorrente quanto ao pagamento do Responsável Técnico desta Recorrida empresa. Isso porque, se o profissional está prestando o serviço à empresa contratante conforme fora pactuado, bem como, se estão sendo emitidas as corolárias ART's, pode-se presumir que o mesmo, inclusive, está recebendo para tal labor, pois, caso contrário não prestaria mais os serviços em questão ao Contratante, e rescindiria o contrato firmado.



ART isenta de pagamento conforme Resolução 1067/2015 do Confea, art. 4º parágrafo 1º item II. Nº Carteira: PR-29038/D - Nº Visto Profissional Contratado: JONES LUIZ SCHIFFL (CPF:613.602.799-20) Crea: -Titulo Formação Prot.: ENGENHEIRO ELETRICISTA Nº Registro: 39766 Empresa contratada: VILMAR BIAVA & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 76.205.681/0001-96 Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE RENASCENÇA Enderaço: RUA GETULIO VARGAS 901 CENTRO Contrato:140/2012 CEP: 85610000 RENASCENCA PR Fore: 35501144 Lote: Quadra Local da Obra/Serviço: RUA GETULIO VARGAS 901 CEP: 85610000 CENTRO - RENASCENCA PR Dimensão PONTO 4 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Tipo de Contrato 16 EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM OU REPARO 2109SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM ELETRICIDADE Ativ. Técnica Área de Comp. 646 SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO Tipo Obra Serv 095 MANUTENÇÃO / CIONSERVA 097 SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO contratados Dades Compl. Data Inicio Data Conclusão Vir Taxa RS 0.00 R\$ 118,350,00 R\$ 118.350.00 Vir Contrato Vir Obra Base de cálculo: TABELA ISENTA - VINCULAÇÃO POR ADITIVO DE PRAZO Outras Informações sobre a natureza dos serviços contratados, dimensões, ARTs vinculadas, ARTs substituídas, contratantes, etc insp.: 4269 15/10/2018 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 169/2015 CreaWeb 1.08 TERMO ADITIVO NÚMERO: 3 Assimalura do Contrati 1º VIA - PROFISSIONAL Destina-se no se Central de Informações do CREA-PR 0800 041 0067 A autenticação deste documento poderá ser consultada através do site www.crea-pr.org.br "CLAUSULA COMPROMISSORIA: As partes, livremente e de comum acordo, decidem que qualquer conflito ou litigio originado do presente contrato, inclusive no tocante à sua interpretação ou execução, será definitivamente resolvido por arbitragem, de acordo presente contrato, de 23 de setembro de 1996 e 13.129 de 26 de maio de 2015, por meio da Câmara de Mediação e Arbitragem do com as Leis 9.307 de 23 de setembro de 1996 e 13.129 de 26 de maio de 2015, por meio da Câmara de Mediação e Arbitragem do com as Leis y autorità de Rua Dr. Zamenhof, 35, Alto da Glòria, Curitiba, Parana, e em conformidade com o Regulamento. Ao optarem Crea-PR, localizada a Rua Dr. Zamenhof, 35, Alto da Glòria, Curitiba, Parana, e em conformidade com o Regulamento. Ao optarem pela inserção da presente clausula neste contrato, as partes declaram conhecer o referido Begulamento e concordar, em especial e expressamente, com os seus termos.". Protessional Responsavel Contratante/Proprietário

Dito isto, cumpre ressaltar, novamente, que não há qualquer vedação legal ou editalícia que traga uma impossibilidade de o Responsável Técnico de alguma empresa, não poder morar em local diverso da sede da empresa ou do local da obra, ou, que obrigue o mesmo a morar no local sede da empresa ou no local onde será realizada a obra. Isto porque, se tal afirmação fosse verídica, trar-se-ia inclusive uma contradição dentro das normativas do CREA.

Pois, se há uma previsão de Visto, para o profissional que deseje atuar em outro Estado da Federação, qual seria a lógica de proibir um profissional do Estado do Paraná em atuar dentro de seu próprio Estado?

Cara Comissão, não importa onde o Responsável Técnico more, desde que cumpra com suas obrigações previstas em seu contrato e firmadas em sua ART. Ou seja, se o mesmo realiza o que se propõe a fazer e está com sua





capacidade técnica em ordem, este pode prestar serviços em qualquer lugar do Brasil, sem exceção.

Mais do que isso, há uma previsão disposta na Decisão Normativa do CONFEA nº 057, de 06/10/1995, em seu artigo 4º que trata sobre o tema:

Art. 4º - Para cada contrato de manutenção deverá ser anotada uma ART correspondente. Se o período de vigência do contrato for indeterminado deverá ser recolhida uma ART anualmente.

Ou seja, o próprio Conselho Federal prevê a possibilidade, em uma de suas Normativas, de utilização de contrato de prestação de serviço por tempo indeterminado, tanto que o regula. E assim, desde que satisfaça o exposto, que quando utilizado contrato por tempo indeterminado, emita-se uma ART por ano – conforme sempre realizado pela Recorrida – não há que se falar em irregularidade.

Deste modo, mesmo que o pedido do Recorrente não mereça ser analisado, pois operou a decadência sobre o mesmo (Item 7.2.4.3), pelo princípio da eventualidade e em respeito ao contraditório, impugna-se veemente o seu mérito de igual modo, pugnando pelo seu TOTAL IMPROVIMENTO!

II.b - ITEM 7.2.4.4

Em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, este Recorrida Licitante, apresentou o Documento requerido pelo Certame, em total acordo com o Instrumento Convocatório, vejamos:



7.2.4 - Para comprovação da Qualificação Técnica:

7.2.4.1 - Comprovação de registro no CREA, CAU ou CFT através de certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT da Licitante;

7.2.4.2 - Comprovação de registro no CREA, CAU ou CFT através de certidão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomía – CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT, do Responsável Técnico;

7.2.4.3 - Comprovação do vínculo empregaticio entre o profissional engenheiro eletricista e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho, ficha de registro da empresa ou contrato de prestação de serviços. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social;

7.2.4.4 - Atestado e/ou declaração de Capacidade Técnica, expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, que comprovem que a licitante tenha

MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

CNPJ 76.205.681/0001-96 Rua Getúlio Vargas, 901 – Fone/Fax (46) 3550-8300 CEP 85.610-000 – Renascença – PR www.renascenca.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR

executado obras/serviços similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, com os quantitativos.

Vejam Caríssimos, o Edital previa o seguinte, em relação a comprovação de Capacidade Técnica da Concorrente:

7.2.4.4 - Atestado e/ou declaração de Capacidade Técnica, expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, que comprovem que a licitante tenha executado obras/serviços similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, com os quantitativos.

E a Licitante e Recorrida juntou o seguinte atestado:







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, a quem interessar possa, que a Empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 04.332.874/0001-05, com sede na Rua Laurindo Crestani, nº 926, Centro, Marmeleiro-PR., executou serviços de Instalação e Manutenção Elétrica Predial; Manutenção Iluminação Pública e Instalação e Manutenção Elétrica de Natal, conforme quantitativo abaixo.

INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO ELÉTRICA PREDIAL

QUANT. UN		ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	
7,012	HORAS	Manutenção de rede energia elétrica predial, em praças, ginásios de esportes, campos de futebol e demais próprios públicos municipais.	

MANUTENÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA

QUANT.	UN	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO
2.402	UN	Substituição de lâmpadas (70 watts), e outros materiais danificados em postes normais.
1.000	UN	Substituição de lâmpadas (250 watts) e outros materiais danificados em postes normais.
500	UN	Substituições de lâmpadas (400 watts) e outros materiais danificados em super postes.

INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA DE NATAL

QUANT.	UN	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO
1.000	HORAS	Prestação de serviços de manutenção de rede energia elétrica de natal, na Praça Ivaldino Gobbi e no Lago Municipal.

Renascença, 11 de setembro de 2020.

Lessir Canan Bortoli Prefeito

04332.974/0001-02

& CIALTDA. M.

BUA LAURINDO CRESTANI, 926 85615-009 - CENTRO MARMELEIRO - PARANA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PR CNPJ 78.205.681/0001-96 Rua Getúlio Vargas, 901 - Fone/Fax (46) 3550-8300 CEP 85610-000 - Renascanca - PD

VILMAR BIAVA & CIA LTDA — CNPJ 04.332.874/0001-05 Rua Laurindo Crestani, 926 — Centro — CEP 85615-000 — Marmeleiro — PR Fone (46) 3525.1556 — Cel. (46) 99108.7577



Veja, o Atestado da empresa ora Recorrida, emitido pelo Município de Renascença, e que dispõe que a Recorrida prestou determinados serviços ao Ente, traz as seguintes informações: especificação dos serviços (demonstrando sua complexidade e similaridade ao objeto licitado), bem como, quantidade em horas (quantitativo) dos serviços prestados.

Ou seja, o referido atestado está de total e plena congruência com o solicitado pelo Edital. E sendo assim, em respeito à Lei 8.666 de 1993, principalmente em seu art. 3º, no qual transcrever-se-á, a Licitante deve se vincular ao Edital, e quanto à isso, no caso concreto, a Recorrida e Licitante plenamente atendeu ao exigido.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importa ainda salientar, que o Ente Realizador do Certame é o Município de Renascença, Município este, inclusive, cujo forneceu o Atestado de Capacidade Técnica à Recorrida Licitante. Isso pois, até o corrente ano, a Recorrida era a empresa quem prestava serviços de manutenção de iluminação pública, predial e no natal para o Município de Renascença.

Portanto, se fora o próprio Município quem forneceu o Atestado requisitado no edital em discussão, à Licitante, e que tal atestado fora utilizado em um certame de iniciativa do próprio Município, não há o que questionar quanto a viabilidade e validade do documento. Pois, seria um enorme contrassenso do Município fornecer um Atestado em desacordo do que prevê seu próprio edital, inclusive, para contratar empresa para prestar os mesmos serviços que antiga contratada e ora Licitante Recorrida realizava, e que fora devidamente discriminado no documento impugnado.





Ou seja, se o que a Recorrida e Licitante prestava para o Município Realizador do Pregão eram os mesmos serviços que estão novamente sendo solicitados à contratação de empresa para a realização dos mesmos, notoriamente a Recorrida possui plenas capacidades para realização do objeto licitado. Ainda mais, que tal capacidade vem acompanhada de um documento comprobatório hábil para tanto e em total acordo com o Instrumento Convocatório.

Sendo assim, resta notório que não merecem prosperar as razões do Recorrente, e destarte, pugna-se para que seja julgado TOTALMENTE IMPROVIDO o recurso ora interposto.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer, que, inicialmente, NÃO SEJA RECEBIDO o petitório recursal referente ao item II.a – ITEM 7.2.4.3, ante a sua decadência, conforme explanado acima, e ainda, que ao final, seja julgado TOTALMENTE IMPROVIDO o recurso ora interposto, pois, conforme demonstrado, não merece prosperar.

Ainda, que sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a VILMAR BIAVA & CIA LTDA, e ora Recorrida, vencedora do certame nos Lotes 1 e 2 referentes ao Pregão Presencial 073/2020 do Executivo Municipal de Renascença – PR.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Marmeleiro – PR, 08 de outubro de 2020.

VILMAR BIAVA & CIA LTDA CNPJ n° 04.332.874/0001-05

VILMAR BIAVA & CIA LTDA – CNPJ 04.332.874/0001-05 Rua Laurindo Crestani, 926 – Centro – CEP 85615-000 – Marmeleiro – PR Fone (46) 3525.1556 – Cel. (46) 99108.7577